MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	36830.004313/2005-24
Recurso nº	149.183 Voluntário
Acórdão nº	**2402-01.000 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	6 de julho de 2010
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RAT - RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - APOSENTADORIA ESPECIAL
Recorrente	DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA.
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 150, § 4º DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

ADICIONAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE O EFETIVO CONTROLE DO AMBIENTE DE TRABALHO. O adicional da alíquota para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da concessão de aposentadoria especial incide quando a empresa não demonstra, mediante a apresentação dos relatórios PPRA, PCMSO, LTCAT, PPP e PCMAT, que adota medidas para o eficaz controle dos riscos ambientais e agentes nocivos a que estão expostos os seus segurados empregados. A falta de apresentação de referidos documentos e relatórios, nos termos da legislação, ou a sua incompatibilidade entre si, autoriza o lançamento do crédito tributário. Precedentes.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento, devido a regra expressa no § 4°, Art. 150 do CTN, as contribuições previdenciárias apuradas até 04/2000, anteriores a 05/2000, na forma do voto do relator. O Conselheiro Rogério de Lellis Pinto acompanhou a votação por suas conclusões; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

Relatório

Trata-se de NFLD lavrada em desfavor de DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA, referente aos valores apurados de contribuições suplementares, devidas a seguridade social, correspondente ao adicional de contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (aposentadoria especial), em decorrência do incorreto gerenciamento do riscos a que estão expostos segurados empregados que exercem suas funções nas Setores de Fundição e Galvânica.

O lançamento compreende o período de 04/1999 a 12/2004, tendo sido a recorrente cientificada em 04/05/2005 (fls.01).

Ofertada impugnação (fls.348/1.043), alegou a recorrente que gerencia adequadamente o ambiente de trabalho, eliminando e controlando os agentes nocivos à saúde e á integridade física dos trabalhadores, nos termos em que exigido pela legislação previdenciária brasileira, de forma que não deve subsistir a presente NFLD, pois o fiscal partiu de premissas inverídicas para chegar a tal conclusão, com base em fatos ou indícios que não se sustentam frente à provas constantes nos autos.

Requereu, pois, o cancelamento dos lançamentos efetuados e a realização de diligência, nos moldes do art. 9°, IV, 11 e 12 da Portaria 520/04, ante a impossibilidade da juntada de todos os recibos de entrega de EPI's; dos resultados dos exames de hemograma realizados entre 1999 a 2003, e demais documentos pertinentes, juntados apenas por amostragem em razão do grande volume documental envolvido.

Em face de tais alegações, os autos foram baixados em diligência fiscal (fls.1.047/1.051), e a Auditoria prestou informações (fls. 1.052/1.057), onde é sugeriu a retificação do valor do débito (fls. 1.056/1.057), tendo sido a recorrente devidamente intimada e se manifestado sobre o expediente as fls. 1.067/1.083.

A decisão de notificação (fls. 1.154/1.164), julgou procedente em parte o lançamento fiscal, declarando o contribuinte devedor do crédito de R$ 724.902,94 (setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme discriminativo analítico e sintético do débito (fls. 1.129/1.153), consolidado em 20/04/2005.

Fora então interposto o presente recurso voluntário (fls. 1.168/1.188) por meio do qual sustenta a recorrente:

> *que a legislação não determina qual a periodicidade com que devam ser confeccionados os LTCAT's, exigindo, apenas, que os laudos estejam atualizados para controle da nocividade dos agentes ambientais no ambiente de trabalho, o que foi devidamente observado;*
>
> *que não houve modificações no ambiente de trabalho da Docol ao longo dos anos de 1999 a 2002 e de 2002 a 2004 que ensejaram o aparecimento de agentes nocivos, logo os LTCAT's*

de 1999 e de 2002, que refletiam o real status do seu parque industrial, não haveriam de ser atualizados,

que não pretende a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade da instrução normativa n° 70/2002, mas a revisão do ato administrativo que não possui pertinência com o ordenamento jurídico;

que a premissa traçada pelo auditor, e posteriormente acatada pelo n. julgador, é insubsistente no tocante à falta de elaboração de Laudos Técnicos anuais, de onde equivocadamente concluiu que a empresa não gerencia os riscos do trabalho;

que não restou provado nos autos, a insuficiência dos Equipamentos de Proteção Coletiva instalados na sede e, que para melhor demonstrar, requereu a produção de prova pericial in loco para demonstrar a efetividade e suficiência dos EPC's existentes nas Unidades de Fundição e Galvânica demonstradas nas fotos e diligência fiscal, indeferidas pelo fisco,

que é inverídica a afirmação do agente de que a empresa se ateve na proteção individual, e que o gerenciamento dos riscos deixa a desejar,

que os resultados do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, não devem ser considerados como evidência de má gestão de riscos ocupacionais, pois, ao contrário, evidenciam o grau de zelo da empresa em detectar previamente os problemas e assim implementar o seu plano de ação com o fim de neutralizar os efeitos nocivos sobre os seus empregados;

que tomou as providências para reduzir bruscamente eventuais irregularidades;

que não pode juntar aos autos os resultados de exames que apontam alterações nos exames de seus funcionários, por não se tratarem de documentos públicos;

que já paga o adicional da aposentadoria especial para os forneiros, por entender que estes funcionários exercem funções expostas aos riscos ambientais ensejadores desta;

que promoveu a instalação dos exaustores (EPC) nos mencionados locais de trabalho EPC's (doc 06, 07 e 08);

que os empregados que desempenham funções nas Unidades de Fundição e Galvânica são monitorados periodicamente através da realização de exames clínicos e, uma vez apresentados resultados anormais, dá início ao seu plano de ação;

ser inverdade a conclusão de que houve longo tempo com problemas de luminosidade no prédio da fundição;

que providenciou o enclausuramento das caixas de areia e revisão da exaustão;

que não houve variação de temperatura dentro do setor de forja, haja vista as excelentes condições de isolamento térmico proporcionada pelas instalações da empresa; e

que seja reformada a decisão em que manteve o lançamento fiscal, cancelando-se in totum os lançamentos efetuados na NFLD – DEBCAD nº 35.763.888-3, uma vez que a recorrente logrou neutralizar os riscos ambientais existentes.

Vieram aos autos as contrarrazões ao recurso da empresa (fls. 1.193/1.195).

Subiram os autos a este Egrégio Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, quanto à preliminar aventada, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de n º 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN,

hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, em se tratando de adicional de contribuição a cargo da recorrente, resta claro que esta e uma complementação da contribuição devida, parcialmente recolhida pela contribuinte, de modo que para fins de decadência deverá ser aplicada a regra do art. 150, § 4º do CTN, devendo o lançamento ser retificado para que se reconheça a extinção das competências anteriores a 05/2000.

Já no que se refere ao **MÉRITO**, quanto à alegação de que os LTCAT's não possuem periodicidade prevista na legislação para serem apresentados, apenas devendo estar atualizados, tenho que esta não merece guarida. Tal determinação fora primeira e claramente disposta pela IN 70/2002, estando a empresa obrigada, a época, a elaborar referido documento anualmente ou sempre que houvesse modificação no lay-out de seu estabelecimento ou que viesse a ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho.

Confira-se o teor de referido dispositivo:

"Art. 236. O LTCAT, conforme definido no § 4º do art. 234, deverá ser atualizado pelo menos uma vez ao ano, ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho, em especial aquela decorrente de mudança de lay-out, do alcance dos níveis de ação estabelecidos no item 9.3.6 da NR-09, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1978, do MTE, da substituição de máquinas ou de equipamentos, da extinção do pagamento do adicional de insalubridade, ou sempre que se adotar tecnologia de proteção coletiva.

§ 1º Considera-se atualizado o LTCAT que corresponda às condições ambientais presentes e às alterações referidas no caput, no momento da auditoria fiscal.

§ 2º A empresa que não apresentar LTCAT ou apresentá-lo com dados divergentes ou desatualizados em relação às condições ambientais existentes ou que emitir PPP em desacordo com o LTCAT estará sujeita à autuação, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991."

Mesmo que assim não fosse, a legislação superveniente à IN 70/2002, até a edição da IN/INSS 03/2005, revogada quando da fusão entre as Receitas Previdenciária e Federal, sempre exigiu que o LTCAT estivesse devidamente atualizado para uma efetiva demonstração do controle de agentes nocivos que eventualmente estejam presentes no ambiente do trabalho.

Referida atualização, conforme já demonstrado, deve corresponder às condições ambientais presentes no ambiente de trabalho no momento da fiscalização, de modo que, a meu sentir, o laudo atualizado não significa o mesmo que a sua ausência, pela mera alegação de desnecessidade em virtude de não haver qualquer modificação no ambiente do trabalho neste sentido.

O laudo atualizado, no caso de não haver qualquer modificação nas condições relativas ao ambiente de trabalho, deverá ser aquele no qual conste que as medidas anteriormente adotadas, relativamente ao controle dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho foram adequadas e, portanto, vieram a ser readotadas no decorrer do ano seguinte, ou que, indique que nenhuma outra veio a ser necessária, de sorte a demonstrar terem sido

mantidos os mesmos níveis de controle e respeito aos limites de tolerância previstos em Lei e nas Normas Regulamentadoras do MT.

E ressalte-se, no caso dos presentes autos, a recorrente confirma a aquisição de maquinário de alto valor, tendente e melhorar a fase de lavagem de metais, aparelho de proteção coletiva, o qual, certamente causou alterações relativamente ao ambiente de trabalho. Desta feita, pela simples instalação de referido aparelho, deveria a recorrente ter atualizado os laudos, mesmo que fosse para demonstrar que nenhuma modificação em situação anterior tenha ocorrido e que não havia a necessidade da adoção de novas formas de controle doa agentes nocivos.

A recorrente, desta forma, por não possuir o laudo devidamente atualizado, nos termos da legislação, que assim o exige, mesmo que não o fosse anualmente, não se desincumbiu de demonstrar o adequado controle e gerenciamento dos riscos existentes em seu ambiente de trabalho, de modo a elidir os fundamentos da notificação lavrada, bem como a exigência fiscal nela contida.

Mesmo a mera alegação de que nenhuma modificação veio a ocorrer no período fiscalizado também deverá ser comprovada, mediante documentação hábil e idônea, devidamente correlacionada nas NR sobre o tema, o que não foi feito no presente caso, inclusive quando o ambiente de trabalho, sabidamente, sofreu alterações em suas instalações.

Sobre o assunto, assim já decidiu este Eg. Conselho Administrativo:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/04/2000 a 30/09/2004 Ementa: PREVIDENCIÁRIO – GERENCIAMENTO INADEQUADO DO AMBIENTE DE TRABALHO - ADICIONAL RAT – FINANCIAMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. Se restar demonstrado pela análise da documentação concernente ao gerenciamento do ambiente de trabalho que a empresa não efetua o eficaz controle dos riscos ocupacionais deve a auditoria fiscal efetuar o lançamento da contribuição adicional por arbitramento nos termos do § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO – APLICAÇÃO TAXA SELIC. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, de acordo com o art. 34 da Lei nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE – ARGUIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a argüição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio Recurso Voluntário Negado (Rel. Conselheira Liege Lacroix Thomasi, processo 36202.002002/2006-16, julgado em 14/02/2008)

No mais, a demonstração de que o efetivo controle não era realizado de forma acertada, também veio a ser comprovada mediante a insuficiência dos EPC's e EPI's utilizados, alem de divergências encontradas pela fiscalização em documentos apresentados, fato este que também não se desincumbiu de comprovar a recorrente.

Com efeito, verificadas tais divergências, deveria a recorrente trazer aos autos documentos aptos a indicar ou comprovar suas alegações.

Em resumo, a recorrente cinge-se a argumentar não ter havido qualquer descontrole no gerenciamento dos riscos e agentes nocivos em seu ambiente de trabalho, contudo, sem trazer aos autos comprovação da inocorrência dos fatos devidamente

fundamentados pelo Fisco no relatório fiscal e que vieram a ser confirmados quando proferida a r. Decisão Notificação. Tal situação não significa que esta deixou de diligenciar neste sentido, mas sim que, conforme colocado no decisório de primeira instancia, as ações tomadas ou omissões perpetuadas não foram suficientes a minorar ou neutralizar os efeitos dos riscos e agentes nocivos presentes no estabelecimento.

Foram utilizados EPI e EPC's, contudo, se verificou, inclusive mediante analise dos PPP de alguns dos funcionários das unidades de fundição, os quais também estavam em desacordo com o LTCAT, que nenhum deles possuía o condão de atingir o escopo de seu uso e adoção.

Nesse sentido vale esclarecer que, como já dito, não restou demonstrado, como tenta fazer crer a recorrente, que o uso do EPI, tenha neutralizado ou mesmo atenuado a ação do agente agressivo. Ao contrário, o que restou demonstrado nos autos foi que com relação ao uso dos EPI, o PPRA não apresenta avaliação da eficácia das medidas de controle implantadas, bem como ainda subsistiam reclamações dos próprios trabalhadores, os quais categoricamente afirmaram que as medidas adotadas pela empresa não foram suficientes ao fim colimado.

Neste sentido, assim foi apontado na r. Decisão Notificação:

"A ineficiência do EPI e comprovada pelos próprios segurados, como segue: No período trabalhado de 01/01/02 a 23/09/04, Antonio Silvestre dos Santos, no Setor de Fundição, como Coquilheiro, na exposição ao risco físico de 90db, o PPP informou que o EPI Ca 10790 utilizado não era eficaz, para o calor também informou que não tinha equipamento eficaz. O coquilheiro e o ajudante de Produção tem o mesmo código de CBO qual seja 784205. a descrição das atividades de Ajudante de Produção, constantes no PPP, e igual para todos os setores ou unidades fabris da empresa, em conformidade com o PPRA/2004 e não com relação aos Laudos ambientais. Anexo XXXIV, XXXVI e XXXI."

Também cumpre ressaltar que o PPRA somente fora elaborado para o ano de 2004.

Com efeito, assim fora colocado no relatório fiscal da notificação:

"Os formulários estabelecidos pelo INSS, SB/DIRBEN/PPP, conforme parágrafo 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, onde deveriam comprovar a efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, em sua maioria não estavam elaborados ou estavam em desacordo com o Laudo Técnico, por isso, a emissão do auto-de-infracao, conforme o item 8 deste. O desacordo aqui mencionado refere-se especificamente a descrição das atividades do trabalhador."

"O LTCAT não menciona o Percloetileno nos riscos ocupacionais, sendo que ficamos sem saber sobre a insalubridade deste agente químico estava ou não dentro dos limites de tolerância no ambiente de banho em que era manipulado, e, que equipamentos de proteção seriam recomendados. Mas temos que, na ATA, que a CIPA, de 08/03/00, solicitou os EPI's para os trabalhadores que faziam a lavação de pecas."

"Perguntado a empresa por TIAD, com resposta anexa, informações sobre a medição solicitada pela CIPA em 10/05/2000, quanto a luminosidade junto as prensas, também no predio da Fundição, a empresa apenas disse que com a troca das lâmpadas no prédio da

Fundição (DC II0, tudo ficou conforme os níveis ditos pela NBR 5413. Como foi dito anteriormente ficamos sem saber a data das providencias tomadas. Como o LTCAT de 1999 teve suas medições em 05/99 e o LTCAT 2002, entre 10/01 e ½, transcorreu cerca de 03 anos e 6 meses, sem ter sido tomadas as reais providencias, ou então devemos concluir que o laudo estava desatualizado, Os riscos ocupacionais com certeza não seriam os mesmos. Nesse mesmo prédio, no Setor de Fundição, onde trabalhava o Macheiro, O LTCAT de 2002 continua dizendo que a luminosidade de 100 lux estava inferior ao mínimo exigido de 300 lux. Havemos de concluir que houve um longo tempo com problemas de luminosidade do prédio da Fundição."

Dessa forma, o que se verifica dos presentes autos, é que a documentação carreada pela empresa não teve o condão de demonstrar a improcedência das razões e dos fundamentos da notificação fiscal lavrada, pois a ausência da documentação completa exigida pela legislação para a correta demonstração do eficaz gerenciamento dos riscos no ambiente de trabalho, quais sejam, os relatórios LTCAT, PPRA, PCMSO devidamente atualizados e em consonância um com o outro, não fora produzida pela recorrente.

A falta da documentação, pois, enseja a lavratura da NFLD, de modo que assume o contribuinte o ônus da prova em caracterizar a improcedência do lançamento, o que nao foi atingido no presente caso, conforme se percebe do seguinte precedente:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/04/1999 a 31/05/2004 Ementa: CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. **A falta do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT ou PPP, quando exigíveis ou a incompatibilidade entre esses documentos, enseja a apuração por arbitramento da contribuição adicional, com fundamento legal previsto no § 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e artigo 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário – artigo 410 na IN/INSS nº 100/2003**. Recurso Voluntário Negado.(Rel. Cons. Liege Lacroix Thomasi, sessão de 11/03/2008, 5a Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Recurso 244.267)

Ante todo o exposto, nas preliminares, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para, em reconhecendo a decadência, declarar a extinção do credito tributário relativo às competências anteriores a 05/2000, e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator